



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000562-96.2023.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO MARTINS CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1000562-96.2023.8.26.0030

Apelante: Maria Conceição Martins Cordeiro

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Apiaí – Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Calila De Santana Rodamilans

Voto n.º 2212

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR DA MULTA EXCESSIVO. PRECEDENTES DO E. TJSP. AUSÊNCIA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA SEM JUSTIFICATIVA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REDUÇÃO DE AMBAS AS MULTAS PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Maria Conceição Martins Cordeiro contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, relacionados a um débito inscrito no Serasa pela Crefisa S/A, que a autora alega desconhecer. A sentença condenou a autora por litigância de má-fé e ausência injustificada em audiência de conciliação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da(i) aplicação de multa por litigância de má-fé e (ii) multa por ausência injustificada na audiência de tentativa de conciliação.

III. Razões de Decidir

3. A conduta processual de má-fé da autora foi configurada ao afirmar a existência de débito em seu nome, que não foi comprovado, e ao tentar alterar a verdade dos fatos.

4. A ausência injustificada na audiência de conciliação, sem justificativa plausível, justifica a aplicação da multa, conforme o artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Ambas as multas foram consideradas excessivas, dada a condição econômica da autora, sendo reduzidas para 1% do valor da causa cada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A tentativa de alterar a verdade dos fatos justifica a condenação por litigância de má-fé. 2. A ausência injustificada em audiência de conciliação é passível de multa. 3. A multa deve ser proporcional à condição econômica da parte.

Legislação Citada:

CPC, art. 80, II; art. 81; art. 85, §2º; art. 98, §§ 2º, 3º e 4º; art. 334, §8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 01/02/2024.

TJSP, Apelação Cível 1009856-96.2022.8.26.0196, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 31/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Conceição Martins Cordeiro** contra a r. sentença de fls. 97/104, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta contra **Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos** e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nas razões do recurso (fls.107/115) a apelante pede seja afastada a multa por litigância de má-fé. Alega que não atuou alterando a verdade dos fatos, nem utilizando o processo para alcançar objetivo ilegal. Afirma que buscou a tutela jurisdicional para obter a restituição de valores que entendia serem indevidos. Ainda, questiona a multa pelo não comparecimento na audiência de conciliação, eis que foi designada após apresentação da contestação, e não na forma do artigo 334 do CPC, não cabendo a penalidade prevista em seu § 8º. Requereu a reforma da sentença para afastar as multas impostas.

Contrarrazões apresentadas (fls. 119/122).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de um débito inscrito no Serasa que alega desconhecer.

Segundo a petição inicial, a autora descobriu ao consultar o SPC/Serasa a existência de apontamento de débito em seu nome feito pela CREFISA, no valor de R\$ 3.870,72, referente ao contrato de nº 0000000000028680025332, cujo termo de vencimento ocorreu em 10/02/2018, mas não reconhece o débito.

A instituição bancária contestou (fls.44/50) no sentido de que não foi realizada nenhuma restrição em nome da autora, e esclareceu que na realidade o contrato de nº 28680025332 foi firmado com outra pessoa, e não pela autora, logo não praticou qualquer ato indevido capaz de sustentar o pedido indenizatório. Ainda, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação e condenou a autora e seu causídico, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada no percentual de 5% sobre o valor da causa. Também aplicou à requerente multa pelo não comparecimento na audiência de tentativa de conciliação no importe de 2% da causa.

Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação da multa a título de litigância de má-fé e a multa por ausência injustificada na audiência de tentativa de conciliação.

Inicialmente, como já registrado pelo juiz de primeira instância, observo que este processo se assemelha ao de nº 1000561-14.2023.8.26.0030, modificado apenas o número do contrato em discussão.

A autora, em sua petição inicial, afirmou categoricamente que *“descobriu a autora a existência de apontamento de débito, em seu nome, feito pela CREFISA, ré na presente demanda, no valor de R\$ 3.870,72, referente ao contrato de nº 00000000000028680025332,”* (fls. 02).

Após a apresentação da defesa pelo Banco, aduziu que por um lapso o nome na exordial estava incorreto, pedindo pela retificação do polo ativo, bem como manteve o seu pedido de inexigibilidade.

Extrai-se da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 104):

“Aqui, vejo que o documento onde consta a negatificação discutida, bem como indicado de forma expressa na inicial, versa sobre o contrato nº 28680025332, o qual foi pesquisado nos sistemas internos da Ré, constatando-se que a contratante não é a autora, mas terceiro estranho à lide, com nome e CPF diversos (fls. 44/48).

E sem embargo do pleito de alteração do nome da parte (fls. 66/67), o documento apresentado permanece sendo o da demandante originária e que apenas foi apresentado após interpelação judicial (fls. 20/22). Interpelação que não foi a única (fls. 27 e 28). A propósito, TODOS os documentos

solicitados pelo juízo foram em nome da demandante originária, sendo pouco crível que haja mero equívoco. E sequer se sabe no que consiste o documento apresentado como comprovante de residência.

Dessa forma, a tela apresentada em fls. 14, sem qualquer identificação torna demasiado frágil este elemento de prova, mormente considerado o contexto ora exposto.

Com efeito, não seria possível à CREFISA apresentar contrato que não consta em seu sistema. É prova de fato negativo.

Não bastasse, não seria possível extrair de fls. 14 não se demonstra login no CPF da parte autora -, de qualquer modo, que a dívida a que se refere a inicial seria causa da negativação do nome da autora (ou de quem quer que seja), eis que se encontra entre as “dívidas antigas não exibidas ao mercado”.

Sendo assim, forçoso concluir que não é a parte autora que se encontra com restrição, sendo de rigor a improcedência do pleito.

Não bastasse, não passa despercebido que a parte autora, em momento nenhum, trouxe intenção de resolução do imbróglio alegado por qualquer outra via, eis que em momento algum procurou o requerido a fim de efetuar tais cobranças, vindo diretamente ao Judiciário sem ao menos uma tentativa que justificasse o ajuizamento de demanda”.

Além disso, nas razões de apelação, a autora passou a sustentar que “a sentença de primeiro grau poderia ter se limitado a apenas extinguir a demanda sem julgamento do mérito” (fls. 111), o que corrobora com a ausência de veracidade em suas alegações iniciais ao ajuizar demanda baseada em contrato que não foi firmado por ela.

Chama atenção o conformismo da autora em relação à rejeição dos pedidos formulados, uma vez que sequer submeteu a matéria à reapreciação nesta instância, limitando-se a questionar a condenação por litigância de má-fé.

Diante desse cenário, é inegável que a conduta teve o intuito de alterar a verdade dos fatos e induzir o Judiciário a erro, configurando, de maneira inequívoca, a litigância de má-fé.

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Assim, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que a autora tentou alterar a verdade dos fatos quanto à contratação, andou bem o MM. Magistrado ao aplicar sanção por litigância de má-fé (art. 80, II, CPC).

Nesse sentido:

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito abusividade que não se verificou contratação regular inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa acerto da medida percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO – Embora tenha negado a autora em sua petição inicial a existência do empréstimo bancário em questionamento, foi acostado pelo banco requerido com a sua contestação contrato de empréstimo pessoal em nome das partes, tendo a autora impugnado a autenticidade da assinatura aposta no respectivo instrumento contratual, vindo a ser concluído pela perícia grafotécnica determinada na origem que a assinatura que consta do instrumento contratual em referência partiu do punho da requerente, de forma que, uma vez caracterizada a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela autora e a busca por vantagem indevida, deve prevalecer a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Art. 80, I, II, III e V, do CPC). Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios." (TJSP; Apelação

Cível 1009856-96.2022.8.26.0196; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

No tocante à aplicação de multa diante do não comparecimento da autora na audiência de conciliação realizada no dia 13/11/2023, verifica-se que essa audiência foi agendada através da decisão inicial proferida pelo Juízo de origem, a ser realizada pelo CEJUSC, e destaca-se na decisão que *“A presença das partes é obrigatória, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.”* (fls. 31).

Pois bem, na sistemática do Código atual, a recusa de comparecimento, sem justificação, à audiência dedicada à tentativa de conciliação é vista como ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, § 8º), valendo lembrar que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, conforme dispõe o artigo 98, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em que pese o protocolo de contestação antes da audiência designada, isso não a exclui automaticamente da pauta, sendo certo que a audiência ainda fica mantida até nova decisão judicial que determine o cancelamento e retirada de pauta.

No caso, mesmo que tenha sido apresentada contestação do Banco réu antes da audiência, isso não justifica a ausência da autora, sendo certo que a audiência continuou mantida pelo Juízo.

Além disso, a autora não apresentou quaisquer justificativas ou demonstrou que esteve impossibilitada de comparecer na audiência.

O artigo 334, § 8º CPC, dispõe o importe máximo de 2% do valor da causa para a multa a ser imposta.

Contudo, entendo que as multas aplicadas estão em patamar excessivo, ainda mais se considerada a baixa instrução e capacidade econômica da autora. Esta é pessoa simples que sobrevive com parco benefício previdenciário, não podendo ser penalizada de forma desproporcional, sob pena de prejuízo à própria subsistência.

Levando-se em conta tais questões, reduzo ambas as multas para o importe de 1% sobre o valor atualizado da causa. Tal valor servirá para indenizar o réu ao mesmo tempo que desestimulará a autora a ter a mesma conduta temerária.

Deixo de arbitrar honorários pois incabíveis na espécie.

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da autora nos termos da fundamentação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR